



294

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1973
C	

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-000.808/91-14

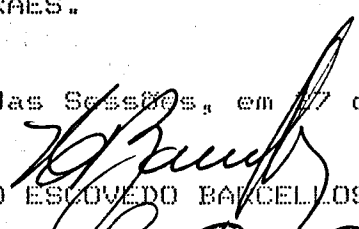
Sessão de : 27 de fevereiro de 1992 ACORDAO Nº 202-04.850
Recurso nº: 87.705
Recorrente: MOSER E GOSSLER LTDA.
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - DENUNCIA ESPONTANEA. Quando o sujeito passivo, mesmo a destempo, toma a frente do Fisco e voluntariamente entrega os formulários, cumpriu a prestação e está excluída a responsabilidade e afastada a exigência da multa. E o comando gravado no âmbito do art. 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN. Recurso provido.

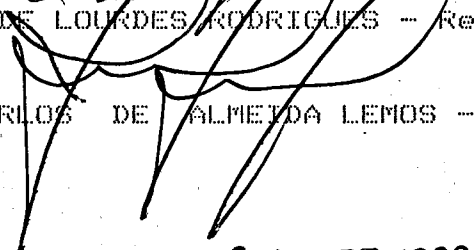
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSER E GOSSLER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.065-000.808/91-14

Recurso Nº: 87.705
Acórdão Nº: 202-04.850
Recorrente: MOSER E GOSSLER LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi notificada para recolher multas por atraso na entrega de DCTFs correspondentes aos meses 07, 08, 09 e 10/89 e 01/90 (fl. 08 - a primeira delas, já que há duas folhas com um mesmo número), tendo oferecido defesa, alegando que os prazos para entrega dos documentos relativos àqueles meses de 1989 foram prorrogados duas vezes, a última delas para 07.12.89 e 15.12.89, mas que o novo formulário para isso destinado só foi oficializado em 17.11.89, impossibilitando a sua impressão, em tempo hábil, o que provocou sua falta no mercado local.

Que além da falta do formulário, houve congestionamento nas dependências da Receita Federal, devido às dúvidas quanto ao preenchimento dos documentos; que o grande número de obrigações fiscais dificulta o cumprimento das exigências, especialmente das que devem ser atendidas em prazo exíguo; que recentemente a adoção da TRD como indexador trouxe maiores dificuldades ainda, a que os fatos narrados atingiram diversos contribuintes. Finaliza alegando que o atraso foi pequeno e nenhum prejuízo trouxe ao fisco, porque todos os impostos foram recolhidos nos respectivos prazos.

Afastando a procedência da alegada exiguidade de prazo para entrega do documento, a impugnação foi rejeitada.

Requeru o contribuinte a fls. 13, informação sobre o número de contribuintes submetidos à jurisdição da Delegacia da Receita em Novo Hamburgo e o número deles que entregaram as DCTFs, tempestivamente, no período objeto da notificação de fls., para subsidiar as razões de recurso que pretendia interpor.

O pedido de informações foi negado, sob os fundamentos que se vê às fls. 14/15.

Recorreu o contribuinte, reportando-se à defesa inicial e registrando ter o Delegado da Receita sonegado informações que comprovariam a alegada exiguidade de tempo que determinou a demora na entrega das DCTFs. Acrescenta que a entrega das DCTFs, embora com pequeno atraso, foi espontânea, o que ilidiria a multa, nos termos do art. 138 do CTN.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.065-000.808/91-14

Acórdão nº: 202-04.850

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ACACIA DE LOURDES RODRIGUES

Este é mais um dos recursos originários de Novo Hamburgo-RS, em que o contribuinte suscita a falta de formulários de DCTF no mercado local em alguns períodos, para justificar atrasos na entrega do documento, limitando-se a Receita, mais uma vez, a contrapor que cabe ao contribuinte planejar suas necessidades de formulários e se precaver contra possíveis faltas.

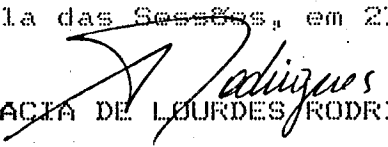
A recusa do órgão da receita local em fornecer as informações solicitadas pelo contribuinte, a meu ver, não encontra amparo nos dispositivos legais invocados, porque o que se pretendia obviamente, não era informação fiscal ou financeira específica sobre um contribuinte específico, mas simples dado estatístico impessoal, sobre a situação genérica de contribuintes não identificados.

Parece-me assim injusta a recusa, circunstância que, aliada à falta de convicção demonstrada pela Receita, na análise da alegada falta de formulários - que de resto é fato público, notório e reiterado - me convence ainda mais e melhor, de que razão assiste ao contribuinte, especialmente se se considerar que ele não está obrigado a manter estoque de formulários, até porque isso se mostra contraproducente e antieconômico, em razão das inúmeras e contínuas mudanças que são determinadas com frequência inaceitável, o que leva ao desperdício de caros formulários.

Ademais disso, cabe ao fisco prover a impressão dos formulários indispensáveis ao atendimento das exigências que impõe ao contribuinte, não podendo ser a este transferida a obrigação de formar estoque ou encomendar a impressão de guias tipográficas para atender às suas necessidades, ressaltando mais uma vez, que a Receita não refutou a alegada carência de formulários.

Por essas razões, dou provimento ao recurso, arredando a imposição das multas decorrentes do atraso na entrega das DCTFs relativas aos meses citados na notificação de fl. 08.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


ACACIA DE LOURDES RODRIGUES